

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO 018/2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021
Processo Administrativo 3365/2021

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico N°02/2021, cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de videomonitoramento remoto com fornecimento de equipamentos em regime de comodato de Sistema de CFTV e de Alarme Patrimonial 24 horas por dia, 7 dias da semana, ininterruptamente durante a vigência do contrato, para as áreas internas e externas das edificações do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediadas na Capital Cearense (Complexo Sede do TRT7), na Região Metropolitana de Fortaleza (Vara de Eusébio e Vara de São Gonçalo do Amarante) e no Interior do Estado do Ceará (Fórum de Sobral, Vara de Aracati, Vara de Baturité, Vara de Crateús, Vara de Iguatu, Vara de Limoeiro do Norte, Vara de Quixadá e Vara de Tianguá), incluindo serviço de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica, tanto no sistema de alarme quanto de câmeras e sensores, com reposição em caso de defeitos e reparação do sistema de Vigilância Eletrônica, bem como o atendimento presencial de ocorrências na Capital e Região Metropolitana de Fortaleza, cujos endereços contam no item 5.6 do Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I.A - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 26 de Agosto de 2021, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 dias úteis antes da licitação.

Apenas para ficar caro que a peça impugnatória é tempestiva, vejamos o que determina o Edital;

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail slicit@trt7.jus.br ou por petição dirigida ou protocolada na Diretoria do Serviço de Cadastramento Processual deste Órgão, localizada na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 1077, Anexo I, Térreo, CEP 60.150-150, Fortaleza-CE.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

I.B – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICAS

Observamos que o edital determina que a Qualificação Técnica deverá ser comprovada da seguinte forma;

3.5 Para fins de comprovar a Qualificação Técnica, o licitante vencedor da etapa de lances, deverá:

3.5.1 Comprovar aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, apresentando atestado(s) de desempenho fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de videomonitoramento com fornecimento de equipamentos, por período não inferior a 1 (um) ano;

3.5.2 A CONTRATADA, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.

3.5.2.1 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou sedecorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

3.5.2.2 Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, será aceito o somatório de atestados.

Fato é que apenas esta determinação da comprovação através de Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na verdade não valida a sua capacidade técnica, apenas mostra de forma sucinta que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, ou seja, desta forma esta se retirando do Órgão fiscalizador juntamente com sua prerrogativa de responsabilidade, que é justamente a atribuição do CREA a fiscalização de obras e serviços. Neste sentido não foi sequer exigido um profissional qualificado envolvido na prestação dos serviços.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, tal como “3.5.1 Comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, apresentando atestado(s) de desempenho fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços de videomonitoramento com fornecimento de equipamentos, por período não inferior a 1 (um) ano;” **sem que seja comprovado através de atestados devidamente registrado no CREA acompanhados com as respectivas Certidão de Acervo Técnico (CAT):**

Não podendo esquecer que os referidos atestados fossem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

E a solicitação da presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, comprovando o vínculo podendo ser através de Contrato de Prestação de serviços, CTPS e/ou ser sócio devidamente comprovado.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que **o responsável técnico** tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, **bem como a empresa deve demonstrar o mesmo**, que tem know-how necessário, apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação.**

Vale relembrar a previsão da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve:**

(...)

ANEXO VI-A

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

(...)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **QUAISQUER OUTROS MEIOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA OS QUAIS DEVEM SER CONTRATADAS EMPRESAS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CREA E QUE POSSUAM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM SEU CORPO TÉCNICO (ENGENHEIRO), DETENTOR DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO.** (grifei e negritei)

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia elétrica / eletrônica, sendo certo que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** corre o risco de contratar quem, embora possa oferecer preço “vantajoso”, não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, dentre outras.

I.C - DA AUSÊNCIA DE MACA E MODELO

O edital determina de forma clara e objetiva as especificações técnicas mínimas no Anexo I – Requisitos e Especificações.

Ora vale lembrar que o edital acaba sendo omisso quando o assunto é a isonomia entre os participantes, quando o assunto é a exigência de marca e modelo na proposta, vejamos;

8.11.2. **Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro**, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (grifei e negrite)

É desarrazoado que apenas se o pregoeiro verificar não haverá isonomia, pois isso dependerá de circunstâncias no momento do certame, onde o correto é a exigência de marca e modelo.

Pois só assim todos os concorrentes estarão ofertando produtos que atendem as especificações técnicas e não serão aventureiros. A exigência de marca e modelo irá assegurar não apenas a isonomia, mas a garantia que o fornecedor irá atender todas as minúcias apresentadas no edital em comento.

Pois o simples argumento que na instalação será exigido é o mesmo que contar que ao comprar uma galinha e achar que ela irá botar ovos pelo simples fato que galinha bota ovos. Ora visto que a Administração deve proceder com que a lei determina e não presumir que os licitantes serão honrados e

forneceram os equipamentos.

II – DO DIREITO

Dessa feita, ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, não determina a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA.

Outrossim, neste diapasão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, destacando-se o voto da DD. Ministra Laurita Vaz:

(...)

Entendo, todavia, assistir razão ao parecer ministerial do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, no sentido de que a exigência contida no edital não atendeu ao interesse público, in verbis:

"Ao nosso ver, o fato de apenas se exigir dos licitantes a permanência de um profissional habilitado no quadro da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não satisfaz o disposto no mencionado artigo, pois o registro ou inscrição referido no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 diz respeito à pessoa física ou jurídica concorrente, e não, como bem ponderou a Recorrente, aos seus funcionários. A qualificação técnica, como vem entendendo a doutrina, deve ser demonstrada com documentos da entidade profissional fiscalizadora de que a empresa licitante está devidamente inscrita nos seus assentos".

(RMS 10736 / BA; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/03/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 29/04/2002 p. 209).

Na mesma linha, já se manifestou em diversos julgados o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DER/MG - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DE PROFISSIONAL DOS QUADROS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. - De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa. (Processo: 1.0024.05.699290-2/003; Relator: SILAS VIEIRA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação: 09/08/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS - INOCORRÊNCIA. - Correto o ato administrativo que excluiu licitante do

certame, na modalidade concorrência, em virtude de não haver cumprido as exigências editalícias pertinentes à qualificação técnica. **Os atestados devem se referir também à própria licitante, e não só ao seu responsável técnico**, como alegado pela licitante. Sendo assim, ao apresentar atestados que dizem respeito somente ao profissional, enquanto prestava serviços a outra sociedade empresária, a impetrante não cumpriu a norma do edital que exigia a demonstração de sua qualificação técnica. - Não havendo prova de que a impetrante agiu de modo temerário, distorceu a verdade dos fatos ou usou do processo para obter fim ilícito, deve ser modificada a sentença, a fim de ser afastada a imposição das penas pela litigância de má-fé. (Processo: 1.0701.06.165368-2/001; Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS; Data do Julgamento: 11/12/2007; Data da Publicação: 15/02/2008).

Outrossim, conforme se infere pela análise com acuidade da documentação anexa, destaca-se que o CREA tem impugnado editais abertos por todo o território nacional, questionando “a obrigatoriedade do registro das empresas participantes do processo licitatório junto ao CREA bem como não está sendo solicitada a Comprovação de Aptidão Técnica conforme preceitua o artigo 30 da Lei 8666/93, e a legislação do Sistema Confea/CREA's acima mencionada.”

Coaduna com a tese da previsão editalícia – em atendimento à injunção normativa – os seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário, Acórdão nº 531/2007-Plenário, Acórdão nº 889/2007-Plenário, 1.100/2007-Plenário, Acórdão nº 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação), Acórdão nº 1.332/2007-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-Plenário, Acórdão nº 1.556/2007-Plenário, Acórdão nº 168/2007-Plenário, 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 553/2011-Plenário, Acórdão nº 1.932/2012, Acórdão nº 2.383/2014-Plenário, Acórdão nº 2.829/2015-Plenário e Acórdão nº 113/2016-Plenário.

As impugnações aos editais com escopo na área de segurança eletrônica apresentadas pelo CREA advertem os Órgãos que, caso os editais não forem alterados e adequados ao disposto no Artigo 30 da Lei 8.666/93 e diante da ausência de informações técnica não restará outra opção a não ser proceder com denúncias junto aos órgãos competentes, citando, à guisa de exemplo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando, a parte que tange a apresentação de no mínimo a exigência de Certidão de Quitação da Empresa e do Engenheiro Responsável junto ao CREA e ainda que os referidos atestados sejam registrados junto ao CREA acompanhados com a

respectiva CAT e por fim a exigência de Marca e Modelo na Proposta Comercial, consoante acima clarificado;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 19 de Agosto de 2021.



COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA